

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 103/2001

Por ordem superior se torna público que o Governo da República Portuguesa depositou, em 12 de Julho de 2001, junto do Governo Belga o seu instrumento de ratificação ao Protocolo Que Consolida a Convenção para a Segurança da Navegação Aérea — EUROCONTROL, de 13 de Dezembro de 1960, na sequência de diversas modificações introduzidas, adoptado em Conferência Diplomática reunida em Bruxelas em 27 de Junho de 1997, e o respectivo Protocolo Adicional, referente à substituição do Acordo Multilateral Relativo a Taxas de Rota, de 12 de Fevereiro de 1981.

O referido Protocolo foi aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 35/2001, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 103, de 4 de Maio de 2001.

Nos termos do seu artigo 39.º, o referido Protocolo entrou em vigor relativamente a Portugal em 13 de Julho de 2001.

Direcção de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, 3 de Setembro de 2001. — A Directora de Serviços, *Graça Gonçalves Pereira*.

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Decreto-Lei n.º 249/2001

de 21 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 290-A/99, de 30 de Julho, que aprovou o Regulamento de Exploração de Redes Públicas de Telecomunicações, procedeu à transposição da Directiva n.º 97/51/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Outubro, que altera as Directivas n.ºs 90/387/CEE e 92/44/CEE, para efeitos de adaptação a um ambiente concorrencial no sector das telecomunicações.

Considerando a necessidade invocada pela Comissão Europeia de mais correctamente proceder à transposição de determinadas regras da referida directiva, torna-se necessário proceder a uma alteração daquele Regulamento:

Assim:

No desenvolvimento da Lei n.º 91/97, de 1 de Agosto, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Regulamento de Exploração de Redes Públicas de Telecomunicações

Os artigos 23.º, 24.º e 34.º do Regulamento de Exploração de Redes Públicas de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 290-A/99, de 30 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 23.º

Oferta de um conjunto mínimo

1 — A empresa concessionária da rede básica de telecomunicações está obrigada a assegurar a oferta do con-

junto mínimo de circuitos constantes do anexo I, podendo o ICP determinar a oferta adicional e obrigatória de outros tipos de circuitos.

2 — Os demais operadores abrangidos pelas disposições do presente capítulo devem assegurar a oferta dos circuitos referidos nos números anteriores, nos termos a definir pelo ICP, sempre que para o efeito sejam notificados.

3 — Compete ao ICP, tendo em conta a procura do mercado e os progressos em matéria de normalização, incentivar a oferta dos circuitos alugados suplementares definidos no anexo II.

4 — Os elementos referidos nos números anteriores devem constar de aviso a publicar na 3.ª série do *Diário da República*.

Artigo 24.º

Informação sobre as condições de oferta

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —
- 9 —
- 10 —
- 11 —
- 12 — O ICP deve facultar à Comissão Europeia, até cinco meses após o final do período anual a que respeitam, relatórios estatísticos que mostrem o desempenho dos operadores em relação às condições de oferta discriminadas no n.º 1.

Artigo 34.º

Processo de conciliação

- 1 —
- 2 —
- 3 — Com base nos elementos apresentados pelo utilizador, o ICP deve promover junto do operador a resolução conciliada do litígio.

4 — Inviabilizada a resolução do litígio nos termos do número anterior, pode o utilizador, mediante notificação escrita ao ICP e à Comissão Europeia, solicitar a reapreciação dos factos, com vista à sua resolução conciliada, por um grupo de trabalho constituído nos termos da Directiva n.º 92/44/CEE.

5 — Recebida a notificação referida no número anterior, o ICP reencaminha a notificação apresentada pelo utilizador para a Comissão Europeia.

6 — Cabe à parte que invoque o processo referido no presente artigo suportar todos os encargos decorrentes da sua participação.»

Artigo 2.º

Mantêm-se em vigor as determinações do ICP adoptadas ao abrigo do artigo 23.º do Regulamento de Explo-